



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se na Medida Provisória o artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

e) o § 4º do art. 3º da Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, tendo em vista que os casos de descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental com a implantação de barragens já possuem tratamento na legislação pertinente correlata ao tema.

Em especial, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, já estabelece sanções aos transgressores nos casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental para a construção de barragens.



\* C D 2 5 7 0 1 8 3 5 4 7 0 0 \* LexEdit

Dessa forma, é necessária a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, pois a reparação prevista nesse parágrafo caracteriza uma dupla punição pelo mesmo fato e flagrantemente viola o princípio da vedação ao “*ne bis in idem*”. O modelo de comando, controle e punição não se apresenta como solução para tais questões.

Caso seja mantido o texto da lei, essa situação de dupla punição pode levar a um processo acelerado de litígio pelas partes envolvidas, resultando na perda da atratividade para os investidores em projetos de infraestrutura que envolvam a construção de barramentos e, para os casos de barragens para fins de geração de energia hidrelétrica, em aumento de custos para os consumidores finais.

Não obstante, barragens implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimento de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a possibilidade de imputação de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro  
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257018354700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



\* C D 2 5 7 0 1 8 3 5 4 7 0 0 \*